



Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 31/2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 31/2014

Sexta-feira, 03 de outubro de 2014

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.402 de 29 de setembro de 2014 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.403 de 30 de setembro de 2014 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.404 de 01 de outubro de 2014 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.405 de 02 de outubro de 2014 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.406 de 03 de outubro de 2014 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.294 (1) – ADI-70415-STF (DOU de 22.09.2014, S. 1, p. 1) - “I - Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II - Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)”.

LICITAÇÕES. DOU de 22.09.2014, S. 1, p. 98. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Evandro Chagas/PA de que exigir dos licitantes, como ocorrido em termo de referência anexo a edital de pregão eletrônico de 2014, declaração de garantia conjunta com o fabricante restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7, TC-020.096/2014-3, Acórdão nº 2.415/2014-Plenário).

CONFLITO DE INTERESSES. DOU de 22.09.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU esclareceu a um embargante que o teor do Acórdão nº 904/2012-P, válido também para empresas de que deputados federais e senadores sejam sócios, restringe-se à alínea "a" do inciso I do art. 54 da Constituição Federal. Em face da inexistência de vedação legal, é licita aos deputados federais e aos senadores, bem como às empresas de que sejam sócios, a contratação de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, desde que sejam firmados contratos constituídos exclusivamente por cláusulas uniformes (assim entendidas aquelas que se estabeleçam indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social de forma objetiva, em situação de igualdade, sem transigências excepcionais) e que sejam obedecidas as diretrizes gerais derivadas da lei e dos órgãos regulamentadores (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-006.296/2012-2, Acórdão nº 2.454/2014-Plenário).

CGU e DISCIPLINAR. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre impropriedade caracterizada pela não utilização do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares (CGU/PAD), em afronta à Portaria/CGU nº 1.043, de 24.07.2007, e à Portaria/MS nº 2.372, de 13.10.2008 (item 1.7.1.1, TC-024.920/2013-4, Acórdão nº 4.974/2014-1ª Câmara).

CONTRATOS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre as seguintes impropriedades: a) realização de cotações de preço em número insuficiente para demonstrar a vantajosidade da prorrogação de contratos, identificada em celebração de termos aditivos a dois contratos, o que afronta o art. 30, § 2º, da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008; b) realização de cotações de preço em número insuficiente a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação de um contrato, o que afronta o estatuído no art. 30, § 2º, da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008 (itens 1.7.1.4 e 1.7.1.5, TC-024.920/2013-4, Acórdão nº 4.974/2014-1ª Câmara).

DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre impropriedade caracterizada pela aquisição de material de consumo por meio de dispensa de licitação, sem que constasse no processo licitatório a fundamentação acerca dos quantitativos a serem adquiridos com base em levantamento do consumo em exercícios anteriores, em ofensa ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1.6, TC-024.920/2013-4, Acórdão nº 4.974/2014-1ª Câmara).

LICITAÇÕES e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 118.

Ementa: o TCU deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre impropriedade caracterizada pela inobservância ao princípio da segregação de funções, identificada em processo licitatório, em afronta aos princípios da legitimidade e da razoabilidade, bem como ao estatuído na Instrução Normativa/SFC nº 1, de 06.04.2001, e à jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos de nºs 782/2004-1ªC, 214/2004-P e 131/2001-P (item 1.7.1.7, TC-024.920/2013-4, Acórdão nº 4.974/2014-1ª Câmara).

ALIMENTAÇÃO e PREGÃO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 131.

Ementa: o TCU cientificou o Município de Conceição da Barra/ES de que o objeto de um pregão presencial (licitação realizada com recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar) não foi dividido em tantas parcelas quanto necessárias de modo a aproveitar as peculiaridades do mercado, o que contrariou os arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, dispositivos que devem ser observados em licitações em que se utilizem recursos federais (item 1.7.1, TC-011.084/2014-6, Acórdão nº 5.096/2014-1ª Câmara).

IMÓVEIS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 134.

Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Sergipe para que envide esforços para concluir o processo de regularização cartorial dos terrenos pertencentes à entidade, informando nos relatórios de gestão anuais as etapas em que se encontrem os procedimentos (item 9.8, TC-028.006/2011-9, Acórdão nº 5.107/2014-1ª Câmara).

OBRA PÚBLICA. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137.

Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP acerca das seguintes falhas para que a entidade: a) nas contratações de obras, elabore projeto básico adequado e suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, contendo composições analíticas de preços unitários de todos os itens da obra ou documento similar que permita a análise do preço contratado, bem como realize orçamento do valor total do empreendimento, em estrita observância aos arts. 1º e 3º da Resolução/CONFEA nº 361/1991; b) nas licitações para execução de obras e serviços, mesmo quando adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, forneça junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação; c) nos instrumentos convocatórios relativos a obras, exija de cada licitante documentação que possibilite a análise, pela entidade, da compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, tais como: composições unitárias de preços e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços; d) evite fracionar despesas, em observância ao art. 7º da Resolução nº 845/2006 e alterações posteriores, adotando, para todas as parcelas da obra, a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global; e) proceda ao parcelamento das obras somente até o limite do que é

tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência; f) proceda ao controle detalhado dos valores gastos nas obras, documentando o acompanhamento da execução do empreendimento e realizando medições, em respeito ao princípio da eficiência, de forma que possam ser comprovados a economicidade das obras, a fiscalização dos serviços executados, a fidedignidade de sua execução em face do projeto básico inicial e o estágio em que se encontram as obras (itens 9.5.1 a 9.5.6, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

CONTRATOS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137. Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP de que, nos casos de aditamentos de contratos, inclua, nos processos, pareceres técnicos e demais documentos pertinentes, de forma a demonstrar as circunstâncias e justificativas que geraram o aditivo, indicando os motivos pelos quais tais serviços não puderam ser previstos na fase da contratação e a adequação dos preços dos novos insumos/serviços, em atendimento ao princípio da motivação (item 9.5.7, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

PAGAMENTO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137. Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP no sentido de que, sempre que possível, adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados (item 9.5.8, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

OBRA PÚBLICA. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137. Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP no sentido de que, em contratações similares à obra do Campus Santo Amaro, elabore o orçamento sintético e as composições analíticas de preços unitários de todos os itens que pretenda contratar, realizando o planejamento adequado das contratações, de forma a evitar o fracionamento de despesas, sem prejuízo da continuidade daquelas que já estiverem em execução (item 9.5.9, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

CONTRATOS e PREGÃO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138. Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre as seguintes falhas identificadas na gestão: a) utilização de pregão presencial para a aquisição de serviço que não se caracteriza como de serviço comum, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002; b) ausência de celebração de contrato para a execução de serviços, em desacordo com o art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002 (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).

ENGENHARIA. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138. Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre a falha de gestão caracterizada pela ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART), em desacordo os arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977 (item 9.3.3; TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).



DIÁRIAS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138. Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre a falha de gestão caracterizada pelo pagamento de diárias iniciadas nas sextas-feiras e/ou durante os finais de semana, sem ter sido apresentada justificativa formal, em afronta ao art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006 (item 9.3.4, TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao SENAI/PI para que inclua nos instrumentos convocatórios cláusula exigindo a apresentação de declaração, por parte da licitante, de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, tampouco menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal (item 1.7.1.5, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).

LICITAÇÕES e PARECER JURÍDICO. DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao SENAI/PI para que submeta previamente o processo à análise do setor jurídico, objetivando garantir o cumprimento das cláusulas previstas nos editais das licitações promovidas pela entidade, nos casos de impugnação de instrumento convocatório por parte de licitante (item 1.7.1.7, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS. DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação ao SENAI/PI no sentido de que aprimore os controles internos administrativos relacionados à formalização dos processos licitatórios para contratações e aquisições de bens e serviços, por meio da elaboração de normativos internos e/ou rotinas estabelecidas, tais como manuais e “checklists” (item 1.8.1.1, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação ao SENAI/PI para que inclua, nos instrumentos convocatórios para a contratação de serviços terceirizados, cláusula exigindo a apresentação de planilha de formação de preços dos serviços licitados, identificando os encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão-de-obra dos prestadores alocados (item 1.8.1.2, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).

VIGILÂNCIA. DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação ao SENAI/PI no sentido de que utilize como parâmetro, em eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de segurança e vigilância armada, os limites máximos de preços definidos pela Portaria/SLTI-MP nº 004/2009, e suas posteriores alterações, enquanto não estabelecidos limites normativos próprios da entidade, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importem em majoração dos custos (item 1.8.1.3, TC-029.707/2013-7, Acórdão nº 5.113/2014-2ª Câmara).



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

5.113/2014-2ª Câmara).

PREGÃO. DOU de 29.09.2014, S. 1, p. 153. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Maranhão para que apure a juntada do atestado sanitário falso atribuído à empresa J. G. Azevedo Pereira (CNPJ 01.143.255/0001-76) ao processo 23115.008762/2010-30, referente ao Pregão nº 085/2010, comunicando posteriormente o fato, caso a fraude seja confirmada, ao Ministério Público Federal (item 9.4.3, TC-036.823/2011-2, Acórdão nº 5.143/2014-2ª Câmara).

FRACIONAMENTO. DOU de 30.09.2014, S. 1, p. 103. Ementa: recomendação à Capitania dos Portos do Amapá para que adote, quando do seu planejamento anual, medidas mitigatórias de risco para evitar a fragmentação de despesas e a inobservância dos limites para dispensa de licitação, atendendo ao previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão nº 3.590/2007-1ªC (item 1.9, TC-018.500/2013-7, Acórdão nº 2.541/2014-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 01.10.2014, S. 1, p. 108. Ementa: o TCU deu ciência ao TRE/AL de que a falha identificada no Pregão Eletrônico nº 87/2014, relativa à negativa do pregoeiro em analisar o pedido de impugnação do edital apresentado durante o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura da sessão pública, afronta o disposto no art. 18, “caput”, do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.7, TC-021.215/2014-6, Acórdão nº 2.485/2014-Plenário).

OBRA PÚBLICA. DOU de 01.10.2014, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao FNDE para que, em relação às obras de construção da creche Proinfância tipo B Village da Luz (Termo de Compromisso PAC 200210/2011), localizada em Cachoeiro de Itapemirim/ES, apure se as falhas construtivas detectadas comprometem a estrutura da construção e, por conseguinte, a sua solidez, encaminhando ao TCU o resultado das apurações realizadas, consubstanciado em laudo técnico, bem como as medidas a serem adotadas, caso se confirme a existência de problemas estruturais, considerando ainda: a) se confirmada a existência de problemas estruturais ou mesmo falhas construtivas, faz-se compulsório exigir da Prefeitura a utilização da prerrogativa conferida pelo art. 69 da Lei nº 8.666/1993, no sentido de determinar à contratada que repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (art. 67, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.666/1993); b) quando se tratar de vícios relacionados à solidez e estrutura das obras, ou ainda, em situações em que se identifiquem prejuízos graves à habitabilidade das construções, identificados posteriormente à entrega do objeto, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, as empresas construtoras respondem objetivamente (independentemente de culpa) por tais erros, por até cinco anos da data do termo de recebimento da obra, fazendo-se necessária a imediata notificação administrativa da contratada para reparação dos problemas identificados, em até cento e oitenta dias do seu aparecimento; c) na recusa

Missão: Coordenar as atividades de controle interno, zelando pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, para satisfação do interesse social.



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

ou omissão da empresa em arcar com a garantia legal obrigatória estabelecida no art. 618 do Código Civil Brasileiro, o gestor deve se valer de todas as medidas ao seu alcance para buscar o refazimento dos serviços ou a reparação do dano causado, sob pena de responsabilidade solidária dos agentes públicos por eventual prejuízo decorrente da má execução dos serviços; d) em caso de mora na notificação administrativa da empresa construtora (superior a 180 dias da constatação do vício), igualmente, os gestores podem responder solidariamente pelos prejuízos causados e não reparados (itens 9.1.1.1 a 9.1.1.4, TC-009.775/2014-5, Acórdão nº 2.499/2014-Plenário).

CONTRATOS. DOU de 01.10.2014, S. 1, p. 115. Ementa: o TCU deu ciência ao DNIT da impropriedade caracterizada pelo fato de que a aferição do limite legal de 25% para os aditivos contratuais, feita em separado para acréscimos e supressões, lançando mão de compensação entre eles, afronta jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.819/2011-P (item 9.6.2, TC-005.904/2011-0, Acórdão nº 2.511/2014-Plenário).

PESSOAL. DOU de 01.10.2014, S. 1, p. 116. Ementa: determinação ao Ministério da Educação para que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação (item 9.2, TC-038.901/2012-9, Acórdão nº 2.519/2014-Plenário).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
3º pavimento – Centro
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Kleyber Souza Guimarães - DEPAC
Joana de Souza Rocha - DINOR
Joana Fonseca Aguiar – DINOR
Samara da Silva Justa - DIJUR
Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>

Missão: Coordenar as atividades de controle interno, zelando pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, para satisfação do interesse social.